



A DIVISÃO DE RESPONSABILIDADES ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS RELAÇÕES DO MERCADO COMO CONSEQUÊNCIA DA LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA

OLIVEIRA, CHAIENE MEIRA DE¹; RITT, CAROLINE FOCKINK²

PALAVRAS CHAVE: *Administração Pública. Corrupção. Lei Anticorrupção Brasileira. Mercado. Responsabilidades.*

RESUMO

O presente artigo foi elaborado a partir do projeto de pesquisa realizado no ano de 2018 que teve como objetivo verificar se as determinações previstas na Lei Anticorrupção, Lei n° 12.846/2013, são efetivadoras das políticas públicas de Estado e privadas, no âmbito empresarial, sob forma do instituto do acordo de leniência e *compliance para evitar e combater práticas corruptivas que acontecem entre administração pública e empresas*. A pesquisa apresentou o seguinte problema: Quais são as condições e possibilidades das políticas públicas e privadas de combate à corrupção, a partir dos institutos do acordo de leniência e do *compliance*, estabelecidas na Lei Brasileira Anticorrupção? As conclusões buscam responder essa questão afirmando que o acordo de leniência pode ser considerado como uma política pública eficaz de controle e combate à corrupção instalada juntamente com outras medidas a serem adotadas, trazendo ao erário público valores que foram desviados. Devido às relações entre empresas e administração pública, códigos de ética empresarial, como o *compliance* são mecanismos de extrema importância a serem adotados pela iniciativa privada, para evitar práticas corruptivas.

THE DIVISION OF RESPONSIBILITIES BETWEEN PUBLIC ADMINISTRATION AND MARKET RELATIONS AS A CONSEQUENCE OF BRAZILIAN ANTICORRUPTION LAW

Key words: *Public Administration. Corruption. Brazilian Anticorruption Law. Market. Responsibilities.*

ABSTRACT

This article was drawn up from the research project carried out in 2018, whose objective is to verify if the determinations provided by the Anti-Corruption Law, Law no. 12.846 / 2013, are effective in State public policies and private ones, in the business sphere in the form of leniency agreement and compliance to avoid and combat corrupting practices that happen between public administration and companies. The research had the following question: What are the conditions and possibilities of public and private anti-corruption policies, based on both institutes leniency agreement and compliance, which are established in Brazilian Anti-Corruption Law? The conclusions want to answer that the leniency agreement can be considered as an effective public policy of control and combat set in corruption along with other measures to be taken, returning to public purse values that have been diverted. Due to relations between companies and public administration, business ethics codes, compliance is a mechanism of extreme importance to be adopted by private initiative, to avoid corrupting practices.

¹ *Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul.*

² *Docente do curso de Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul.*

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi elaborado a partir do projeto de pesquisa realizado no ano de 2018 pela professora orientadora Caroline Fockink Ritt e desenvolvido com a bolsista Chaiene Meira de Oliveira, teve como objetivo verificar se as determinações previstas na Lei Anticorrupção, Lei n° 12.846/2013, são efetivadoras das políticas públicas de Estado e privadas, no âmbito empresarial, sob forma do instituto do acordo de leniência e *compliance* para evitar e combater práticas corruptivas que acontecem quando existem relações de mercado entre empresas e a administração pública.

Desse modo, pretendeu-se responder ao seguinte problema de pesquisa: Quais as condições e possibilidades das políticas públicas e privadas de combate à corrupção, a partir dos institutos do acordo de Leniência e do *compliance*, estabelecidas na Lei Brasileira Anticorrupção?

Como objetivos específicos, tem-se: 1. Analisar o fenômeno da corrupção: dificuldade de sua definição, características e aspectos históricos no Brasil, a ocorrência no âmbito eleitoral, na política brasileira, na administração pública e as consequências negativas que as práticas corruptivas causam nas instituições nacionais. 2. Analisar a ocorrência da corrupção no âmbito internacional e nacional, custos e prejuízos que a sua prática causa nos direitos sociais fundamentais. 3. Verificar em que medida o Bom Governo é um direito fundamental, baseado em eficientes e racionais códigos de ética pública.

Há ainda outros objetivos específicos, que são: 4. Analisar os marcos normativos internacionais e sua influência na aprovação e nos principais institutos estabelecidos pela Lei Anticorrupção brasileira. 5. Analisar o acordo de leniência previsto na legislação nacional, situações em que poderá ser firmado e respectivas competências administrativas e judiciais para realizá-lo, e o *Compliance* como política privada complementar da pública para evitar e punir as práticas corruptivas, principalmente quando as empresas se relacionam com a administração pública. 6. Demonstrar que a Lei Anticorrupção brasileira, quando estabelece a possibilidade de realização de acordo de leniência entre órgão de Estado e empresa corruptora, é fomentadora de política pública, para combater e punir a corrupção instalada e que o *Compliance* é a política privada para prevenir e punir a corrupção privada que ocorre no meio empresarial, na relação de mercado.

A justificativa para a realização do presente estudo centra-se no fato de que a corrupção não pode ser considerada como um fenômeno exclusivo de uma sociedade ou de um momento de seu desenvolvimento, mas sim uma patologia presente desde o início das civilizações, nas mais variadas formas. Além disso, são muito comuns as relações de empresas privadas com a administração pública, situações onde comumente acontecem práticas de corrupção, através, por exemplo, de superfaturamentos de obras públicas, desvios de verbas públicas, dentre outras atividades corruptivas, quase que diariamente publicizadas pelos meios de comunicação.

Quanto mais as empresas se relacionam com a administração pública, maior a possibilidade de acontecerem práticas de corrupção. Assim, o estudo do acordo de leniência, numa proposta de política pública para combater a corrupção instalada, recuperando para o erário valores que foram desviados através de práticas corruptivas, como também o estudo da necessidade de adoção de códigos de ética empresarial, o *compliance*, que é uma política privada empresarial, complementar da política pública, se faz cada vez mais necessário.

Para realização desta pesquisa optou-se pela utilização do método de abordagem dedutivo e quanto ao método de procedimento, o histórico-crítico. Para realização deste estudo, em um primeiro momento buscou-se delimitar o fenômeno da corrupção com a sua conceituação e características.

Após, foram analisados os tipos de políticas públicas e privadas que podem ser adotados a partir da Lei Anticorrupção Brasileira podendo ser instituídos não somente para apuração das responsabilidades, mas também como forma de evitar que os ilícitos ocorram.

2 O FENÔMENO DA CORRUPÇÃO: DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS

Ao estudar o fenômeno da corrupção, em um primeiro momento se faz necessário destacar a dificuldade em definir sua conceituação. Ela é um fenômeno multifacetado, e suas características vão depender do momento histórico e do local onde está acontecendo determinada prática corruptiva.

A corrupção ocorre tanto na esfera pública quanto na esfera privada, envolvendo os mais diversos atores, tanto ligados à administração pública, a algum órgão ou serviço prestado pelo Estado, quanto em relações privadas, especificamente no meio negocial-empresarial. Acontece quando empresas se relacionam com a Administração Pública, mantendo negócios com ela, através da execução de obras públicas ou prestação de serviços, onde decorrem superfaturamentos, desvios e outras práticas corruptivas, que prejudicam a coletividade.

Segundo Gabardo (2011, p. 139), o fenômeno da corrupção não possui um único significado uma vez que pode ser analisada sob diversas perspectivas, tanto social, econômica ou histórica, ou ainda se a análise for sob o prisma do direito, esta pode ser abordada nas esferas penal, cível e administrativa. Além disso, o referido autor entende que a corrupção é inimiga da democracia tendo em vista que gera a deturpação dos valores sociais causando a falta de legitimidade estatal.

Conforme Garcia (2013, p. 47), a corrupção pode ser analisada ainda sob o prisma estatal, sendo que especificamente com relação a este caso, a corrupção indica o uso ou omissão por parte do agente público do poder que lhe foi outorgado por lei. Assim, o agente busca vantagem indevida seja para si ou para terceiros, além de ser caracterizada pelo desvio de poder e enriquecimento ilícito.

No Brasil, conforme estudos realizados sobre o tema, a corrupção está presente desde o período da colonização até os dias atuais sendo que práticas corruptivas trazem efeitos negativos às instituições brasileiras e à democracia.

Um ponto marcante ao caracterizar a corrupção no Brasil, é destacar que o país não seguiu um modelo racional de gestão e de administração pública devido ao fato de ter sido adotado, desde o início da história do país, um modelo que se denomina de patrimonialista. Esse modelo caracteriza-se, principalmente, pela confusão que ocorre entre a esfera pública e a privada. É possível demonstrar, após este entendimento, que a corrupção pública no Brasil está ligada a ele diretamente.

Ademais, considerando que as relações entre o mercado e administração pública estão ocorrendo de maneira cada vez mais frequente, há de se reconhecer o papel fundamental da iniciativa privada na prevenção da corrupção e na manutenção de um ambiente corporativo que seja competitivo e que seja pautado por princípios éticos e de integridade. Esse movimento crescente e de tendência irreversível foi impulsionado, num primeiro momento, pela aplicação rigorosa de legislações anticorrupção ao redor do mundo, principalmente nos Estados Unidos.

Com relação ao combate à corrupção no Brasil, tradicionalmente o foco de atenção tem sido o agente público corrupto, mas, de forma recente, a opinião pública e a sociedade questionam o papel desempenhado pelas empresas que estão envolvidas em práticas de corrupção. Observa-se, principalmente diante de escândalos recentes, que a sociedade cobra consequências e responsabilização adequadas para o agente corruptor.

No decorrer desses anos, as áreas de auditoria e *compliance* se estruturaram e se tornaram áreas complementares nas organizações. A atuação de *compliance* está fortemente voltada à prevenção e ao combate da corrupção, sendo fortalecida com a sanção da Lei 12.846, a Lei Anticorrupção Brasileira, a qual passa-se a analisar no próximo tópico.

3 A LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA ENQUANTO INOVAÇÃO LEGISLATIVA NO COMBATE ÀS PRÁTICAS CORRUPATIVAS

A Lei Anticorrupção Brasileira, LAC, Lei 12.846/2013, pode ser considerada um importante marco legislativo no combate à corrupção no Brasil uma vez que antes de sua promulgação não havia um instituto que versasse especificamente sobre a temática, de punir as empresas que se envolvessem em atos de corrupção.

A referida lei também está intimamente relacionada aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e da Convenção Interamericana contra a Corrupção, que igualmente estabelecem a necessidade da responsabilização de nacionais, pessoas físicas e jurídicas, por atos de suborno cometidos contra funcionários públicos estrangeiros.

É de suma importância destacar que não se trata de uma lei penal, mas sim de uma lei que abrange as esferas de responsabilização administrativa e civil com caráter sancionador. Tal norma alcança a empresa do corruptor, estendendo as punições dos funcionários envolvidos em crimes de corrupção às empresas nas quais trabalham.

Ela versa sobre a responsabilidade administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos corruptivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira. Consoante previsão do parágrafo único do art. 1º, a lei é aplicável às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário que estas adotarem (BRASIL, 2013).

Do mesmo modo, a LAC tem aplicação estendida a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Analisando o texto legal, é possível verificar que o rol de pessoas abrangidas pela LAC é extenso sendo que as pessoas jurídicas elencadas pela norma ainda estão suscetíveis às sanções na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária, conforme prevê o art. 4º.

Além disso, não se pode deixar de mencionar que há discussões sobre a possibilidade de aplicação da Lei Anticorrupção Brasileira às entidades estatais da administração pública indireta. Tendo em vista que o objetivo do projeto de pesquisa não foi realizar tal análise, de forma sucinta e para melhor esclarecer sobre a aplicação da lei, entende-se pela possibilidade da responsabilização destes entes levando-se em consideração o princípio da moralidade administrativa previsto de forma expressa no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 173, o qual versa sobre o tratamento isonômico das entidades empresárias estatais com as demais empresas de natureza privada.

Logo, as empresas estatais que exploram atividade econômica também estariam sujeitas às responsabilizações previstas na Lei Anticorrupção Brasileira, o que também é um demonstrativo do estreitamento das relações entre a administração pública e o mercado. Ademais, não seria admissível que o próprio Estado administrasse pessoas jurídicas, as quais praticassem os atos corruptivos descritos na referida lei.

Outro aspecto importante da lei, o qual reflete diretamente tanto nos acordos de leniência quanto nos programas de *compliance* é a previsão da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas, conforme o art. 2º “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não” (BRASIL, 2013).

A Lei Anticorrupção Brasileira, que trouxe medidas de natureza administrativa ou sancionatória, entre outras disposições, instituiu o acordo de leniência sendo este compreendido como uma modalidade de acerto administrativo, a partir da verificação de um ilícito que foi praticado por uma pessoa jurídica contra a administração pública.

Conforme Simão e Viana (2017, p. 09), constituiu uma das mais recentes medidas práticas de solução de controvérsia entre as partes pública e privada, que até então, ficavam em invencíveis e morosas demandas ou em insolúveis processos litigiosos.

4 O ACORDO DE LENIÊNCIA ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA A SER UTILIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO

No que tange à análise e ao estudo de que tipos de políticas públicas e privadas poderão ser constituídas a partir desta Lei Anticorrupção no Brasil para facilitar não somente a investigação e a apuração das responsabilidades, mas também para evitar que comportamentos ilícitos ocorram, podemos considerar, a partir dos estudos realizados, o acordo de leniência como uma proposta de política pública eficiente para apurar e punir a corrupção já instalada e o *Compliance*, como proposta de política privada para evitar práticas corruptivas no ambiente empresarial, absolutamente complementar à política pública referida, principalmente quando esse se relaciona com a Administração Pública.

Desse modo, passa-se à análise dos institutos, os quais serão examinados com foco na Lei Anticorrupção Brasileira, Lei 12.846/2013 tendo em conta que, embora outras leis possam versar sobre a temática do acordo de leniência, é na referida legislação que o foco do legislador foi pensado no combate às práticas corruptivas.

O acordo de leniência, ao longo do desenvolvimento do projeto de pesquisa, considerando o estudo dos anos anteriores, foi analisado como uma eficaz política pública para a apuração e o combate da corrupção que já ocorreu na relação entre Mercado e Estado, pois se afigura como política pública para combater a corrupção instalada, trazendo à Fazenda recursos que foram desviados pelas práticas corruptivas e punindo as empresas corruptoras.

Cumprido destacar que o estudo das políticas públicas de combate à corrupção foi objeto de estudo no projeto realizado entre os anos 2015 e 2017, momento em que, após as pesquisas realizadas, definiu-se o acordo de leniência enquanto política pública e as práticas de *compliance* como políticas a serem adotadas pela iniciativa privada. Neste caso, entende-se por política pública, na definição de Liberatti (2013), as ações positivas prestadas pelo Estado colocadas a serviço das pessoas, destinadas a garantir o exercício dos direitos fundamentais individuais.

Na Lei Anticorrupção Brasileira, os acordos de leniência são regulados pelo art.16 sendo que a pessoa jurídica se torna uma colaboradora nas investigações. Conforme previsão legislativa, os acordos só poderão ser celebrados por pessoas jurídicas, de forma que não há possibilidade de as pessoas físicas envolvidas nos atos corruptivos celebrarem os acordos nos termos da referida lei, destacando que tal previsão não abrange outras leis que versam sobre a temática.

Nos termos do art. 16, *caput*, incisos I e II, para que o acordo de leniência possa ser celebrado, a lei dispõe que a colaboração deve resultar na identificação dos demais envolvidos nos atos ilícitos e obtenção de documentos e informações que comprovem o ato ilícito que está sendo investigado.

O art. 16, §1º da Lei Anticorrupção Brasileira prevê requisitos para celebração dos acordos de leniência, sendo necessário, cumulados com requisitos previstos no *caput*: que a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em colaborar; a pessoa jurídica cesse a sua participação nas infrações; bem como admita a sua participação nos ilícitos, cooperando plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, devendo sempre que for solicitada comparecer a todos os atos do processo.

Os benefícios da celebração do acordo de leniência estão previstos no art. 16, §2º, da Lei Anticorrupção Brasileira, estando previsto que a celebração do acordo isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19, bem como reduzirá em até 2/3 o valor da multa aplicável.

Em relação aos benefícios descritos no art. 16, §2º, é importante salientar que estes são taxativos não sendo possível a inclusão de outros senão aqueles previstos de forma expressa na lei, além disso não é possível a sua sonegação quando a pessoa jurídica cumprir com as condições do acordo de leniência. Ao contrário da legislação norte-americana, não há discricionariedade do Poder Público ao firmar acordos de leniência.

Conforme previsão do §3º do art. 16 da referida Lei, o acordo de leniência não exige a pessoa jurídica de reparar de forma integral o dano causado e o §4º prevê que no acordo serão estipuladas as condições necessárias para garantir a efetividade do processo.

O §5º do referido artigo, estende os efeitos do acordo de leniência celebrado às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico estando tal circunstância condicionada à celebração conjunta e respeitando as condições previstas.

Por sua vez, o §6º do art. 16 dispõe que a publicidade do acordo de leniência somente se dará após a sua efetivação, ressalvada a hipótese de interesse das investigações ou andamento do processo administrativo, bem como o §7º prevê que o acordo caso rejeitado não importará na confissão do ato ilícito pelas pessoas jurídicas.

Segundo prevê o art. §8º do referido dispositivo, a pessoa jurídica que descumprir com o acordo ficará, pelo prazo de 3 anos, impedida de celebrar novo acordo, sendo que o prazo começa a ser contado do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

O art. §9º do mesmo artigo dispõe sobre o prazo prescricional dos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção Brasileira, sendo que este será interrompido com a celebração do acordo. Embora o *caput* do art. 16 da Lei Anticorrupção Brasileira expresse de forma genérica, permitindo que diferentes autoridades possam investigar e aplicar sanções pela prática dos atos ilícitos, o § 10 prevê que a competência para celebração dos acordos de leniência é da Controladoria Geral da União (CGU).

Conforme leciona Carvalhosa (2015, p. 390), sobre a prevalência da regra prevista no §10º, tendo em conta que as “autoridades máximas”, tais como prefeitos, governadores, e demais autoridades poderiam ser atingidas pelos atos corruptivos, o autor entende que não teriam competência para celebrar os acordos de leniência.

Por fim, o art. 17 da Lei Anticorrupção Brasileira estende a aplicação do acordo de leniência a ser celebrado com a pessoa jurídica que cometer atos ilícitos previstos na Lei no 8.666/1993, Lei de Licitações e Contratos nos arts. 87 e 88

Tal acordo, quando bem executado, pode, também, trazer de volta recursos públicos desviados através de práticas corruptivas. Para tanto, nas explicações de Lopes, Amaral e Wahrendorff (2008, p. 05), o Estado necessita desenvolver uma série de ações e atuar diretamente em diferentes áreas, tais como saúde, educação, meio ambiente. Para atingir esses resultados em diversas áreas e promover o bem-estar da sociedade, os governos se utilizam das chamadas políticas públicas que podem ser definidas como sendo o conjunto de decisões e ações do governo, voltadas para a solução de problemas apresentados pela sociedade.

Também enfatizam Simão e Vianna (2017, p. 230) que o ponto que mais dificulta a efetivação de acordos de leniência é justamente a incapacidade dos órgãos públicos envolvidos fazerem uma articulação entre si de forma adequada. Além disso, procurar encontrar uma que seja considerada adequada e viável para a sua implementação. A legislação não traçou este caminho, mas é necessário que numa proposta de política pública esta articulação ocorra sempre.

Como observam Bitencourt, Reck, (2015, p. 133) o melhor que se quer, é um regime jurídico que trabalhe em uma perspectiva de sanção e tratamento do interesse público que foi atingido pelo ato corruptivo. O acordo de leniência é considerado um instrumento efetivo e, se for bem disciplinado trará a capacidade de concretizar as mesmas finalidades que a sanção tradicional, ou seja, a harmonização das relações sociais e o saneamento de irregularidades, trazendo desincentivo para as práticas ilícitas e facilitando os procedimentos de investigação.

Usando como fonte os estudos de Fidalgo (2015, p. 255-256), observa-se que a criação de programas de leniência no cenário internacional, está resultando em um impacto muito positivo e expressivo com relação à tomada de decisões estratégicas por empresas que participam dos cartéis. Faz com que essas empresas, através de seus assessores legais, reconsiderem a tradicional estratégia jurídica de ficar, sistematicamente, negando as acusações que são feitas pelas autoridades de defesa da concorrência.

No Brasil, observa-se uma crescente pressão da sociedade para o fortalecimento de combate à corrupção, com tolerância social cada vez menor aos desvios de conduta. Tradicionalmente o foco de atenção no Brasil tem sido o agente público corrupto, mas, conforme lembra Maeda (2013, p. 170) de forma recente, a opinião pública e a sociedade questionam o papel desempenhado pelas empresas que estão envolvidas em práticas de corrupção. A sociedade cobra consequências e responsabilização adequada para o agente corruptor.

5 OS CÓDIGOS DE ÉTICA EMPRESARIAL COMPLIANCE COMO MEDIDAS A SEREM UTILIZADAS PELA INICIATIVA PRIVADA

Com relação ao *compliance*, o qual foi identificado como uma política privada capaz de auxiliar a administração pública, verifica-se que no decorrer dos últimos anos, as áreas de auditoria e *compliance* se estruturaram e se tornaram áreas complementares nas organizações. A atuação de *compliance* está fortemente voltada à prevenção e ao combate da corrupção, sendo fortalecida com a sanção da Lei 12.846, a Lei Anticorrupção Brasileira.

Têm sido cada vez mais significativas, as consequências trazidas a pessoas físicas e jurídicas pelo descumprimento de legislações anticorrupção. Neste cenário, em que o arcabouço jurídico de combate à corrupção se tornou mais rigoroso e as possíveis consequências pela violação alcançam patamares bastante elevados, a implementação de programas de *compliance* se torna uma necessidade praticamente inevitável.

O Brasil passou por um amadurecimento institucional significativo nos últimos anos. Conforme expõe Antonik (2016, p. 49) as punições imediatas passaram a atingir o patrimônio e a vida de empresas e de executivos e, principalmente, a imagem das companhias. Ou seja, usar a corrupção como parte do negócio passou a custar caro.

Os resultados de *compliance* objetivam prevenir possíveis fraudes, erros, multas por descumprimento legal permitindo, assim, que os gestores possam administrar com eficácia e tomar decisões com segurança, referente às importantes transações organizacionais. Problemas ou irregularidades são comuns entre as diversas organizações existentes no Brasil e no mundo.

Neste sentido, segundo relatório divulgado por Deloitte (2014, p. 05), a implementação dos programas de *compliance* pelas empresas gera benefícios para elas, dentre os quais é possível citar a regulamentação, a cooperação, a educação, a transparência e independência.

O *compliance* direciona os passos a serem dados em conformidade com os aspectos legais que norteiam a organização. O mercado brasileiro segue o exemplo do modelo americano, adotando uma visão proativa, adequando as regulamentações ao ambiente de extrema competitividade e disseminando a importância da área denominada *compliance*.

A Lei Anticorrupção Brasileira prevê no art. 7º, inciso VIII que a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica será levada em consideração no momento de aplicação das sanções.

Ao mesmo tempo em que a referida lei atribui a existência dos códigos de ética nas empresas à possibilidade de redução e até mesmo isenção de sanções, cumpre destacar que foi estabelecida a responsabilidade objetiva para a pessoa jurídica corruptora de modo que não é necessária a comprovação de culpa, ou seja, ao mesmo tempo em que há um benefício, a modalidade de responsabilização se tornou mais rígida.

É muito importante salientar o grande mérito da Lei Anticorrupção Brasileira, que, segundo entendimento de Simão e Vianna (2017, p. 150-151), ao introduzir a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas por atos lesivos à Administração Pública, acabou dividindo com o mercado privado parte dos custos relativos ao combate à corrupção.

Esta é, sem dúvida, interessante estratégia do ponto de vista da racionalidade econômica e, ao mesmo tempo, se espera que a norma venha a difundir a cultura de comportamento ético nas relações entre empresas e o governo. Justamente por isso é que se espera das pessoas jurídicas que, entre outras medidas, implementem mecanismos mais robustos e eficientes de controle interno.

As empresas também devem adotar códigos de conduta que sejam rigorosos e que promovam sua efetiva aplicação, adequando seus procedimentos de trabalho com o objetivo de mitigar os riscos de ocorrência de ilícitos. Ou seja, a lei buscou sensibilizar as empresas da necessidade de promover melhoria contínua de seu programa de integridade, o *compliance*.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou verificar se as determinações previstas na Lei Anticorrupção, Lei nº 12.846/2013, são efetivadoras das políticas públicas de Estado e privadas, no âmbito empresarial, sob forma do

instituto do acordo de leniência e *compliance* para evitar e combater práticas corruptivas que acontecem quando existem relações de mercado entre empresas e a administração pública.

Desse modo, pretendeu-se responder ao seguinte problema de pesquisa: Quais as condições e possibilidades das políticas públicas e privadas de combate à corrupção, a partir dos institutos do acordo de Leniência e do *compliance*, estabelecidas na Lei Brasileira Anticorrupção?

Para realização do projeto, o estudo foi dividido em etapas, conforme divisão do artigo, sendo que em um primeiro momento foram analisadas as principais características e definições do fenômeno da corrupção trazendo suas mais diversas formas e significados. Após, foram descritos os principais aspectos da Lei Anticorrupção Brasileira por se tratar de uma inovação legislativa conforme foi enfatizado ao longo do artigo. Por fim, realizou-se uma análise do acordo de leniência e dos códigos de integridade *compliance* tendo como foco a Lei Anticorrupção Brasileira e suas possibilidades de aplicação.

Ao final do projeto de pesquisa e com a elaboração deste artigo, pode-se afirmar que foram cumpridos os objetivos propostos e respondendo ao problema de pesquisa, pode-se afirmar que o acordo de leniência constituiu uma política pública no combate à corrupção enquanto que os códigos de *compliance* podem ser considerados como uma política complementar a ser utilizada pela iniciativa privada em conjunto com a administração pública.

São inúmeras as possibilidades proporcionadas pela Lei Anticorrupção Brasileira tendo em conta que o rol de aplicação dos acordos de leniência é extenso ao mesmo tempo em que a legislação apresenta as diretrizes bases para sua aplicação.

Do mesmo modo, em relação aos programas de *compliance*, estes constituem um importante elemento a ser incorporado na iniciativa privada considerando desde a necessidade de atuação conjunta entre o mercado e a administração pública até sobre a possibilidade de redução ou isenção de eventual sanção a ser imposta à pessoa jurídica caso esta venha a incidir em uma prática corruptiva prevista em lei.

Além disso, as punições e exigências estabelecidas na Lei Anticorrupção acabaram provocando importantes reflexões com relação ao papel das empresas na luta contra a corrupção. Mais importante do que evitar possíveis penalidades, as empresas devem perceber que investir em integridade é bom para o próprio negócio, independentemente de qualquer tipo de responsabilização.

O mercado, cada vez mais, vem valorizando empresas comprometidas com a integridade, que passam a ter uma vantagem competitiva diante dos concorrentes e critérios diferenciais na obtenção de investimentos, créditos ou financiamentos. Pensar em um ambiente de negócios íntegro possibilita evoluir para um mercado em que características éticas das empresas tornam-se um diferencial no mundo corporativo. Ou seja, ser ético, passa a ser um bom negócio.

Cumprido salientar que as conclusões apuradas nesta pesquisa foram resultado de um estudo da atual situação legislativa brasileira e das possibilidades de aplicação da Lei Anticorrupção Brasileira nos dias atuais de modo que com o passar dos anos será possível realizar uma nova apuração dos dados e até mesmo uma análise jurisprudencial sobre o assunto.

Diante do exposto, com base no estudo realizado, o qual foi embasado em leituras em doutrina e na própria legislação, conclui-se que o Acordo de Leniência pode ser considerado como uma proposta de política pública eficiente para apurar e punir a corrupção já instalada e os programas de ética empresarial, *compliance*, como proposta de política privada para evitar práticas corruptivas no ambiente empresarial, principalmente quando as empresas se relacionam com a administração pública.

Observa-se no entanto, que tais políticas pública e privada, respectivamente, devem ser utilizadas em conjunto com outras medidas a serem adotadas tais como uma legislação específica sobre a temática, bem como ações em conjunto entre sociedade e Estado.

REFERÊNCIAS

ANTONIK, Luis Roberto. *Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial: uma visão prática*. Rio de Janeiro, RJ: Alta Books, 2016.

BITENCOURT, C. M.; RECK, J. R. Construção pragmático-sistêmica dos conceitos básicos do direito corruptivo: observações sobre a possibilidade do tratamento da corrupção como um ramo autônomo do direito. *A&C. Revista de Direito Administrativo & Constitucional* (Impresso), São Paulo, v. 62, p. 123-140, 2015

BRASIL. Lei 12.846/2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 12 fev. 2019.

BRASIL. Lei 8.666/1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em 12 fev. 2019.

CARVALHOSA, Modesto. *Considerações sobre a lei anticorrupção das pessoas jurídicas: Lei 12.846 de 2013*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

DELOITTE, Touche Tohmatsu. *Lei Anticorrupção: um retrato das práticas de compliance na era da empresa limpa*. São Paulo, 2014, p. 04. Disponível em: <http://www.abbc.org.br/images/content/Lei_Anticorruptao.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2019.

FIDALGO, Carolina Barros.; CANETTI, Rafaela Coutinho. Os acordos de leniência na lei da combate à corrupção. In: SOUZA, J.M.; QUEIROZ, R. P. (Orgs.). *Lei Anticorrupção*. Salvador: JusPODIVM, 2015.

GABARDO, E.; REIS, L. E. *O gerencialismo entre eficiência e corrupção: breves reflexões sobre os percalços do desenvolvimento*. In: SILVEIRA, R. D. da; CASTRO, R. A. P. de. (Org.). *Estudos dirigidos de gestão pública na América Latina*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GARCIA, Emerson. *Improbidade administrativa*. 7. ed, rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIBERATTI, Wilson Donizeti. *Políticas Públicas no Estado Constitucional*. São Paulo, Atlas, 2013.

LOPES, B.; AMARAL, J. N.; WAHRENDORFF, R. *Políticas Públicas: conceitos e práticas*. Belo Horizonte: Sebrae, 2008.

MAEDA, Bruno Carneiro. Programas de *Compliance* Anticorrupção: importância e elementos essenciais. In: DEBBIO, A.D.; MAEDA, B.C.; AYRES, C. H. S.; (Orgs.). *Temas de Anticorrupção & Compliance*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SIMÃO, V. M.; VIANNA, M. P. *O acordo de leniência na lei anticorrupção: histórico, desafios e perspectivas*. São Paulo: Trevisan, 2017.